

# **PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 43, DE 2015**

**(Nº 5.974/2013, NA CASA DE ORIGEM)**

Altera dispositivo da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivo da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, criando espaço exclusivo para menores de vinte e um anos em estabelecimentos penais.

Art. 2º O § 1º do art. 82 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 82. ....  
§ 1º A mulher, o menor de vinte e um anos e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal.

..... " (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 5.974, DE 2013**

Altera dispositivo da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivo da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, criando espaço exclusivo para menores de vinte e um anos em estabelecimentos penais.

Art. 2º O art. 82 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 82. ....  
§ 1º A mulher, o menor de vinte e um anos e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal.  
....."(N  
R)  
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição busca alterar a redação do art. 82 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, criando espaço exclusivo para menores de vinte e um anos em estabelecimentos penais.

É sabido que os estabelecimentos penais em nosso país padecem de graves problemas.

Entre tais dificuldades, destacam-se o excesso de lotação e a falta de estrutura para a realização de sua função precípua, que seja a ressocialização do condenado.

Vemos, então, que o período de encarceramento, ao invés de servir como uma tábua de salvação para o preso, no sentido de facilitar sua reinserção na sociedade, na prática funciona como uma verdadeira “escola de criminalidade”, nas quais indivíduos de baixa periculosidade vivem sob a influência de outros perigosíssimos.

E essa má-influência torna-se ainda mais perniciosa quando exercida sobre menores de vinte e um anos que, por sua juventude e imaturidade, são mais suscetíveis de serem recrutados por bandidos e organizações criminosas.

Dessa forma, como maneira de minorar o problema, apresentamos o presente projeto de lei que cria um necessário espaço exclusivo para menores de vinte e um anos em estabelecimentos penais.

Esperamos, então, o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação dessa importante inovação em nossa legislação.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2013.

Deputado MARCOS ROGÉRIO

## **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

---

### **LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984.**

Institui a Lei de Execução Penal.

---

## **TÍTULO IV**

### **Dos Estabelecimentos Penais**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Disposições Gerais**

Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

§ 1º A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal. [\(Redação dada pela Lei nº 9.460, de 1997\)](#)

---

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Constituição, Justiça e Cidadania)